



SESSÃO DE REVISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Entre os julgados da 4^a Câmara na 652^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 30 de janeiro de 2025, merecem destaque os seguintes entendimentos:

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE ÁREA OBJETO DE EMBARGO. MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. ATIVIDADE PECUÁRIA ILEGAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. REGULARIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA NA AMAZÔNIA. PROGRAMA CARNE LEGAL. OBJETIVO DE REDUÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES OBTIDAS DE ÁREAS DESMATADAS ILEGALMENTE. MANUTENÇÃO EQUILIBRADA DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA AMAZÔNICO. ENUNCIADO 49 DA 4^a CCR. NÃO APLICAÇÃO A PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE EMBARGO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por M.C.P. ao adquirir produto de origem animal (537 cabeças de gado) produzido sobre área objeto de embargo, no Município de Tomé-Açu/PA, tendo em vista que: (i) a 4^a CCR possui entendimento firmado de que os procedimentos extrajudiciais e judiciais que tenham como objeto o descumprimento de embargo do Ibama, em relação a desmatamento, são de interesse federal, motivo pelo qual se há o entendimento pelo interesse federal em embargos do Ibama descumpridos por particulares, também há interesse federal no que se produz irregularmente de tal área embargada, neste caso, o fomento da atividade pecuária ilegal; (ii) a questão é de tamanha relevância que existe, no âmbito do parquet federal, o Programa Carne Legal, criado para regularizar a cadeia produtiva de carne junto aos frigoríficos na Amazônia; (iii) é evidente o interesse do MPF em questões desta alçada, para promover, por meio das citadas ações e medidas, como embargo de áreas de vegetação ilicitamente suprimidas ou impedidas de ser regenerarem, e proibição de comercialização de gado/carnes obtidas de áreas ilegalmente desmatadas e que sejam objeto de embargo federal, para garantir, assim, a manutenção equilibrada do meio ambiente, em todo o Bioma Amazônico; e (iv) é importante delimitar o campo de abrangência do Enunciado 49 da 4^a CCR e esclarecer que o mesmo não deve ser aplicado no tocante a penalidades administrativas e descumprimento destas por parte de particulares, notadamente os termos de embargo em evidência nesta apuração, haja vista que foi elaborado tão somente para questões que dizem respeito diretamente à destruição de vegetação e florestas nativas (indicadas nos artigos 38 a 52 da Lei 9.605/98) e não para as penalidades administrativas delas decorrentes, como termos de embargo federal. 2. No julgamento do recurso nos autos de Notícia de Fato Criminal, o CIMPF deliberou recurso do membro oficiante, mantendo o entendimento de haver interesse federal pelo descumprimento de termo de embargo, à unanimidade, sob o fundamento de que "... o descumprimento de ordem federal evidencia o interesse federal direto da entidade e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para a apuração do crime, na forma



do artigo 109-IV da Constituição" (CIMPF - NF 1.20.002.000083/2022-92, Rel. Alexandre Camanho - 3^a Sessão Revisão-ordinária - 10.4.2024). No presente caso, o fato do autuado estar adquirindo/vendendo cabeças de gado para corte/abate, oriundas diretamente de áreas embargadas pela autarquia ambiental Ibama, fomentando o comércio de gado de corte (carne ilegal), com impedimento de regeneração da área embargada pelo Ibama, em franco descumprimento de termo de embargo, demonstra o interesse federal na questão. 3. Considerando a notícia de que a NF Notícia de Fato Criminal 1.23.000.001993/2024-62, conexa, declinado diretamente ao MP Estadual, sem crivo da 4^a CCR, com base nos enunciados 36 c/c 49 desta 4^a CCR, desconsiderando que o entendimento desta CCR, no sentido de que descumprimento de termo de embargo é questão a ser investigada no âmbito do MPF, expeça-se ofício ao membro oficiante na citada NF criminal conexa, para que requisite o feito ao MP Estadual, para tratamento da questão em conjunto na PR/PA. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com a recomendação especificado no item 3, e instauração de novo procedimento pela Assessoria de Coordenação da 4a CCR, para fins de discussão e deliberação do aditamento do Enunciado 49.

Número: [NF - 1.23.000.000073/2025-16 - CRIMINAL](#)

Voto n.: [76/2025/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA CAUSA DO INCÊNDIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, referente à destruição de 639,25 (seiscentos e trinta e nove vírgula vinte e cinco) hectares de vegetação nativa, sem licença do órgão competente, na zona rural da APA Meandros do Rio Araguaia, fora de reserva legal, no Município de Cocalinho/MT, tendo em vista que: (i) os peritos não puderam determinar as causas exatas do incêndio, ocorrido entre os dias 3 de agosto de 2022 e 18 de agosto de 2022; (ii) não foi identificado o uso da área incendiada para atividades econômicas específicas; (iii) considerando o decurso do tempo, a consequente perda de vestígios relevantes para deslinde do caso, a impossibilidade de determinar se o incêndio foi causado de forma acidental ou intencional e a inexistência de elementos que permitam a individualização de eventual autor, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Foi determinada a instauração de inquérito civil público com vistas a apurar a responsabilidade ambiental objetiva decorrente da degradação dos 639,25 ha de vegetação nativa, no local. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [JF/BG-1001773-44.2023.4.01.3605-IP](#)

Voto nº: [3599/2024/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. (ART.69 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321 DO CP). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAR O ART. 69 DA LEI 9.605/98. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4^a CCR APENAS PARA O CRIME AMBIENTAL. REMESSA À 5^a CCR PARA O CRIME REMANESCENTE.

1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4^a CCR de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69 da Lei 9605/98) e possível advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) em razão da notícia de que E. F. B., valendo-se da condição de presidente do IBAMA, teria atuado para pressionar o representante a praticar ato de ofício na defesa dos interesses da empresa Gana Gold Mineração Ltda., a qual, em 09/09/2021, foi alvo de fiscalização do IBAMA, em conjunto com a Polícia Federal, que resultou na aplicação de multa e embargo da atividade de lavra mineral, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) o relatório conclusivo da Polícia Federal consigna que, a partir da constatação de que o alegado pedido de desembargo em favor da empresa por E.F.B. ficou circunscrito às narrativas do denunciante, especialmente quando observado que tal situação não está registrada nos diálogos celebrados via WhatsApp, haveria dúvidas razoáveis na existência de dolo do agente público quanto a suposto ato de impedir ou dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público; e (ii) não há, nos autos, elementos para configurar a conduta do art. 69 da Lei 9.605/98, uma vez que não existem indícios de que houve impedimento ou resistência quando da ação fiscalizadora do Poder Público, que, realizada em 09/09/2021, resultou na lavratura de Auto de Infração e aplicação de sanções administrativas, entre elas, o embargo da atividade de lavra pela empresa autuada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5^a CCR, para o exercício de sua função revisional.

Número: [JF-PA-1039504-33.2021.4.01.3900-IP](#)

Voto nº: [3488/2024/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF. PR/AM. SUSCITADO: 21º OF. PR/AM (OF. AMOC-BSB). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. IBAMA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES CONEXOS. PORTARIA AMOC PGEA - 1.00.000.010902.2022-12 (VOTO 48/2022/HCF). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes dos arts. 48 e 50-A da Lei 9.605/98, por desmatar 210,18 (duzentos e dez vírgula dezoito) ha de floresta nativa sem autorização e a corte raso; por cortar 03 árvores especialmente protegidas



(Bertholletia excelsa, a Castanha do Brasil) e estar impedindo a regeneração natural de áreas contíguas à do desmatamento ilegal, perfazendo 311,29 (trezentos e onze vírgula vinte e nove) ha, praticados por F. Z. da S. E delitos dos arts. 69-A da Lei 9.605/98 e art. 299 do CP, praticados por L. S. da S., por apresentar informação falsa no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, SICAR, com a intenção de aumentar o tamanho da área desmatada ilegalmente, ocupada por F. Z. da S, ocorridos em Lábrea/AM. 2. O SUSCITANTE sustenta que a investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre supressão da flora a corte raso com o impedimento à regeneração natural da área confrontante e dos eventuais ilícitos contra a fé pública e a administração ambiental, eis que esses foram praticados para facilitar o desmate e, ainda, garantir a impunidade dos autores, portanto, em conexão com a atividade de supressão da flora a corte raso. 3. O SUSCITADO alega que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao desmatamento a corte raso, não havendo atribuição para tratar de crimes conexos com esse tipo de supressão. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na NF Criminal tendo em vista que: (i) as condutas descritas na apuração convergem para o desmatamento a corte raso, dada às informações relativas à fiscalização do Ibama, as quais demonstram que a fragmentação das áreas em diferentes CARs serve para um aumento artifício do terreno passível de uso alternativo do solo, tendo sido utilizado esse expediente para demonstrar regularidade ao desmatamento, fato que envolve fraude no Siscar; (ii) resta configurada a conexão entre os delitos, nos termos do art. 76, II e III, do CPP, considerando que a falsidade ideológica está vinculada ao corte raso em contexto ambiental; e (iii) a teor do artigo 1º, II, a e b, da PT AMOC PGEA - 1.00.000.010902.2022-12 (Voto 48/2022/HCF), as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento a corte raso, que ocorreu no caso concreto. 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (21º Of. - PR/AM) - OFAMOC-Brasília.

Número: [NF - 1.13.000.002733/2024-51 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [140/2025/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO PR/AM. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL-NUAMB/AMOC-BRASÍLIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONFIGURADA A CONEXÃO DE OUTROS CRIMES COM O DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar prática dos crimes do art. 50-A, da Lei 9.604/97, art. 20 da Lei 4.947/66, e art. 333, do Código Penal, praticados, em tese, por A. M. S., em razão de destruir, sem autorização competente, área de 207,24 ha (duzentos e sete vírgula vinte e quatro hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, na Fazenda Felicidade, localizada em Projeto de Assentamento do Incra denominado Monte II, Lote 655, zona rural do Município de Lábrea/AM, área federal que teria invadido, uma vez não



cadastrado como beneficiário do Incra naquela localidade, além de ter oferecido, por ocasião da intimação de audiência com a autoridade policial, vantagem pecuniária ao policial federal para encerrar a investigação. 2. O SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao “desmatamento a corte raso”, não havendo atribuição para tratar de crimes conexos com a supressão a corte raso. O SUSCITANTE (17º Ofício PR/AM) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre supressão da flora a corte raso e corrupção ativa, ilícito este perpetrado pelo mesmo indivíduo investigado para facilitar ou ocultar o desmatamento, portanto, em conexão com a atividade de supressão da flora a corte raso, nos termos do art. 76, CPP. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) as condutas delituosas descritas na apuração convergem para o desmatamento a corte raso, dada a supressão completa de Floresta Amazônica no interior de Projeto de Assentamento do Incra; (ii) evidenciada a prática de corrupção ativa, uma vez que a oferta de vantagem pecuniária ao policial federal visou ao encerramento da investigação sobre o desmatamento, além de configurada a invasão de terras públicas, crime do art. 20 da Lei 4.947/66, uma vez certificado pelo Incra que o investigado não integra o rol de beneficiários da reforma agrária, ocupando o Lote 655 do Projeto de Assentamento federal Monte II como invasor; (iii) resta no caso configurada a conexão entre os delitos, nos termos do art. 76, I e II, CPP, considerando que a invasão de terras públicas ocorreu em concomitância com o desmatamento e o oferecimento de vantagem indevida foi feita para conseguir impunidade; (iv) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o “combate ao desmatamento a corte raso” onde há a completa remoção da cobertura vegetal, o que é caso; e (v) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, suficiente que a investigação verse sobre o fato “desmatamento a corte raso” decorrente de invasão de terras públicas e da prática de corrupção ativa para o encerramento da própria investigação, cabendo ao Membro do MPF do NUAMB/AMOC, no exercício de suas atribuições, averiguar a incidência dos fatos ou não aos tipos legais elencados pela autoridade policial, o que pode ensejar, eventualmente, o arquivamento por falta de materialidade delitiva. Precedente: JF-JPA-INQ-1002390-73.2020.4.01.4101 (645^a SRO, de 22/08/2024). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao suscitado (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília).

Número: [JF-AM-1000174-87.2024.4.01.3200-INQ](#)

Voto nº: [3503/2024/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. TERRAPLANAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP. DELITO COM PENA MÍNIMA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CONDUTA DELITIVA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE



ANTECEDENTES CRIMINAIS. DANO SEM IMPACTO AMBIENTAL EXPRESSIVO. MEDIDA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP.

1. Cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada em face de O.R.S., pelo cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por causar dano direto à Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, ao realizar serviços de terraplanagem em uma área de 0,09 hectares, no ano de 2011, suprimindo vegetação nativa, no Município de Santa Isabel/SP, tendo em vista que: (i) o delito pelo qual o mesmo foi denunciado (art. 40 da Lei 9.605/98) possui pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e a conduta não foi executada com violência ou grave ameaça; (ii) as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos também não denotam conduta criminal habitual ou reiterada, nem condenações criminais transitadas em julgado; e (iii) o perímetro afetado pela conduta ilícita (0,09 ha) também indica que o dano não causou expressivo impacto ambiental, a evidenciar que o ANPP é necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime. 2. Voto pelo oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [JF-GRU-0001012-78.2015.4.03.6119-APODI](#)

Voto nº: [153/2025/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. TRANSAÇÃO PENAL A MENOS DE CINCO ANOS. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, II e III, CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal na ação penal 1013986-47.2021.4.01.3801, instaurada para apurar delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, imputado a R. A. T. J. devido à mineração irregular de areia ocorrida na Fazenda Pouso Real, em Pedro Teixeira/MG, tendo em vista que: (i) o investigado realizou transação penal há menos de 5 anos pela prática, também, de crime ambiental, inclusive alguns meses antes dos delitos ora em análise, vedação expressa no 28-A, § 2º, II e III, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647^a SO). 2. Importa destacar que a 2^a CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou



procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830^a SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II e III, do CPP.

Número: [JF/JFA-1013986-47.2021.4.01.3801-APN](#)

Voto nº: [3313/2024/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR DE OURO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. OPERAÇÃO TRYPS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECEMENTO DE ANPP. ART. 28 A CPP.

1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de W.R.F., A.G.J.D. e W. R. pelo cometimento dos delitos dos arts. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, bem como em face da empresa Texas Gold Eireli relativamente ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, pela mineração irregular de ouro e usurpação de bem da União, tendo em vista que: (i) mesmo os réus não possuindo antecedentes criminais, o acordo no caso em apreço não é suficiente para reaprovação do crime, haja vista que, conforme fundamentado pela Procuradora da República oficiante: a) W.R.F. praticava os referidos delitos no contexto de organização criminosa, responde pelo crime de organização criminosa na ação penal 005509-02.2020.4.01.3500, em trâmite na 11^a Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiás/GO e também é réu na ação penal 0000701-75.2019.4.01.3606, em trâmite na 5^a Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em razão da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, no dia 05.06.2019; b) A.G.J.D. utilizava de seu cargo de soldado da Polícia Militar/MT para repassar informações privilegiadas sobre a ação da polícia militar na cidade de Aripuanã/MT, com a intenção de facilitar/ocultar os crimes praticados pela organização criminosa, bem como participava ativamente das atividades da organização criminosa, especialmente da remessa de ouro extraído da Fazenda Dardanelos para outras regiões do Brasil, notadamente para Goiás/MT, inclusive com documentação falsa; c) W.R. e Texas Gold Eireli praticaram delitos no contexto de organização criminosa, utilizando em várias oportunidades, a pessoa jurídica citada, cujo proprietário é W.R., sendo objeto da ação penal 1005509-02.2020.4.01.3500, bem como é réu na ação penal 0000701-75.2019.4.01.3606; e (ii) não havendo o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP, não há que se falar em concessão do benefício; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reaprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal



(GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647^a SO). 2. Importa destacar que a 2^a CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830^a SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

Número: [TJMG-APORD-1008666-08.2019.4.01.3600](#)

Voto nº: [3480/2024/4^a CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE REEXAME À NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA 4^a CCR.. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. REMESSA AO CIMPF.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na ação penal 5027195-32.2024.4.04.7000, que apura o delito previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 53, inciso II, alíneas "a" (espécie ameaçada de extinção) e "e" (durante a noite), da mesma lei, uma vez que D. M. transportou 780 (setecentos e oitenta) unidades de palmito jussara in natura (Euterpe edulis), sem permissão da autoridade competente e no interior do Parque Nacional Saint Hilare, em Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) a 4^a CCR já decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente e, assim, inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646^a SO); (iii) atualmente, o denunciado encontra-se beneficiado pela suspensão condicional do processo na ação penal 0005582-21.2022.8.16.0088, envolvendo a prática de delito semelhante (art. 46 da Lei 9.605/98), o instituto foi concedido em momento posterior ao fato apurado na ação penal ora em questão - 5027195-32.2024.4.04.7000; (iv) ainda, conforme o membro oficiante, no processo 0006009-57.2018.8.16.0088, tramitado no Juizado Especial Criminal de Guaratuba/Guaratuba, o peticionante realizou transação penal, sendo-lhe imposto pena de multa pelo cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei 9605/1998; (v) o MPF deixou



de oferecer ao recorrente o acordo de não persecução penal por entender que tal instrumento não será suficiente para reprevação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), considerando haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional; e (iv) a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, com remessa dos autos ao CIMPF.

Número: [JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000](#)

Voto nº: [3546/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE RASO. USO DE FOGO. IMPLANTAÇÃO DE PASTO. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO E PAGAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP.

1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1004648-59.2020.4.01.4100, em curso perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, na qual é apurado o delito do art. 50-A, da Lei 9.605/98, considerando que G. A. D., em 05/10/2018, desmatou mediante uso de fogo, sem autorização competente, área de 2,2 ha (dois vírgula dois hectares) situada no interior da terra indígena Uru-Eu Wau-Wau, terras de domínio da União, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, tendo em vista que: (i) as circunstâncias do caso evidenciam que, apesar da reprovabilidade e da lesividade ambiental, há possibilidade de reflorestamento e recuperação ambiental da área, por meio de regeneração natural dada a pequena extensão do dano, nos termos do Laudo Pericial da Polícia Federal 241/2019-SETEC/SRIPF/RO; e (ii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, na medida em que o réu não apresenta registros de habitualidade na prática de crimes ambientais, é pessoa simples, que acreditava ser possuidor legítimo de área rural, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei para a propositura de ANPP e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: PP 1.22.000.001635/2022-25 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que requeira à Chefia da unidade a designação de outro Membro para prosseguir no feito.

Número: [JF-RO-1004648-59.2020.4.01.4100-APN](#)

Voto nº: [3533/2024/4ª CCR](#)

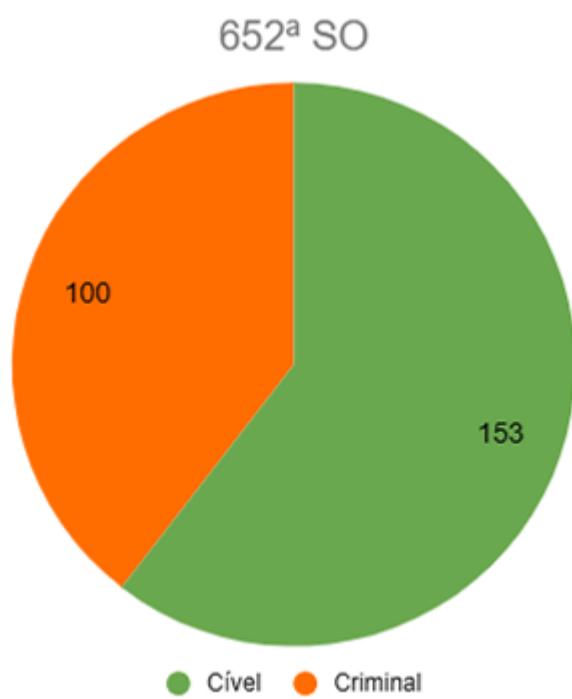
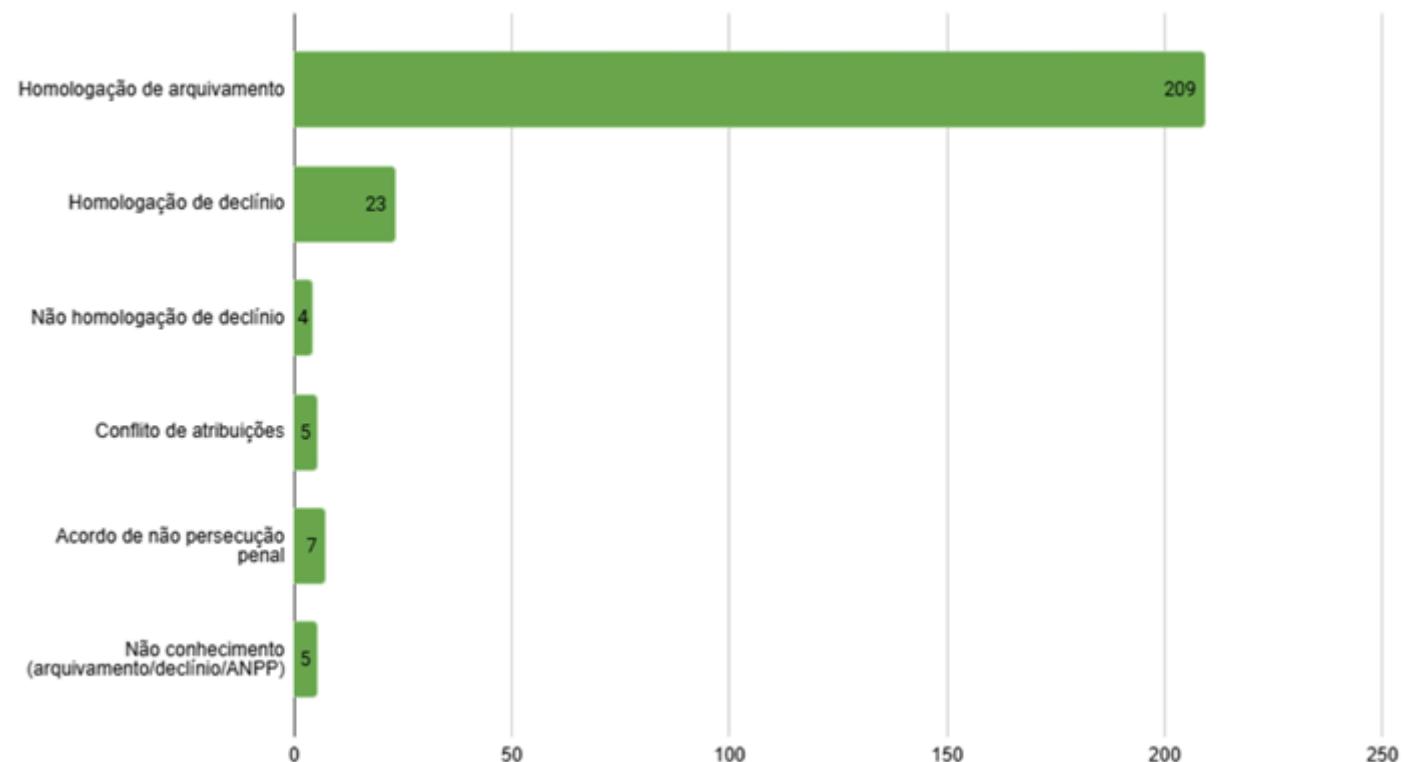
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 253

Quantitativo de processos julgados na 652^a SO





49^a SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Destaques da sessão de Coordenação:

Realizada a Oficina Temática “Mineração em Foco: Diálogos sobre Impactos Ambientais”

De 06 a 07 de fevereiro, a 4^a Câmara realizou a Oficina Temática “Mineração em Foco: Diálogos sobre Impactos Ambientais”. O objetivo do evento foi a discussão de temas relacionados à mineração e estabelecimento de diálogo com a Agência Nacional de Mineração, bem como avaliação das ações realizadas e definições de estratégias de atuação na temática.

O evento contou com a participação de membros do GT Barragens, além de membros que atuam no Núcleo Ambiental da PR/MG, palestrantes da Agência Nacional de Mineração e especialistas no tema.

As apresentações da Oficina Temática podem ser acessadas pela página da 4^aCCR no seguinte link:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR4/coordenacao/eventos/eventos-2025-1/oficina-tematica-201cmineracao-em-foco-dialogos-sobre-impactos-ambientais201d>

Selecionados os integrantes do Grupo de Trabalho Patrimônio Histórico e Cultural da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão.

A 4^a Câmara de Coordenação e Revisão divulga o resultado dos membros selecionados para compor o Grupo de Trabalho Patrimônio Histórico e Cultural, conforme os critérios estabelecidos no item 3.4 do [Edital de Chamamento 4^a CCR no 1/2025 \(PGR-00005576/2025\)](#):

- Igor Miranda da Silva (mat. 1435);
- Jaime Mitropoulos (mat. 798);
- José Lucas Perroni Kalil (mat. 1094);
- Rosane Cima Campiotti (mat. 551);
- Sergio Gardenghi Suiama (mat. 766);
- Zani Cajueiro Tobias de Souza (mat. 721).



Ajustes no Calendário das Sessões da 4CCR para o 1º Semestre de 2025 aprovado pelo colegiado:

DATA	SESSÕES DO COLEGIADO 1º/2025
30/01/2025 (5 ^a feira) às 14h30	49 ^a Sessão de Coordenação/ 652 ^a Revisão
20/02/2025 (5 ^a feira) às 14h30	50 ^a Sessão de Coordenação/ 653 ^a Revisão
13/03/2025 (5 ^a feira) às 14h30	51 ^a Sessão de Coordenação/ 654 ^a Revisão
24/04/2025 (5 ^a feira) às 14h30	52 ^a Sessão de Coordenação/ 655 ^a Revisão
29/05/2025 (5 ^a feira) às 14h30	53 ^a Sessão de Coordenação/ 656 ^a Revisão
12/06/2025 (5 ^a feira) às 14h30	54 ^a Sessão de Coordenação/ 657 ^a Revisão
26/06/2025 (5 ^a feira) às 14h30	55 ^a Sessão de Coordenação/ 658 ^a Revisão

Retrospectiva da atuação da 4^a Câmara no ano de 2024

Divulgação da retrospectiva da atuação da 4^a Câmara no ano de 2024, com ênfase na atuação estratégica ao combate de emergências climáticas, como incêndios florestais e enchentes, além do desmatamento, mineração ilegal e uso abusivo de agrotóxicos.

[\(clique aqui para acessar a notícia\)](#)

Divulga ofício sobre o monitoramento da qualidade das fontes de água superficial da Região Amazônica Brasileira

[OFÍCIO 1206/2024 GAB4ºOCITA-CBQA \(PGR-00426022/2024\)](#)

Divulga expediente do Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo, titular do 4º OCITA - Conservação da Biodiversidade e Qualidade da Água informando, em atenção ao pedido de informações formulado pelo Bruno Morais da Center for Climate Crime Analysis (CCCA), que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.011592/2023-31, que tem por escopo monitorar a qualidade das fontes de água superficial da Região Amazônica Brasileira, assim como investigar os fatores que contribuem para a poluição dos recursos hídricos amazônicos por agentes químicos, biológicos, metais pesados e outras substâncias tóxicas, em cada um dos Estados Amazônicos. No ofício detalha todas as



providências e levantamentos realizados em relação à temática.

Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Projeto de Lei nº 4537/2024 - (Atual Lei Ordinária 15.092/2025)

Projeto de Lei nº 4537/2024, que "Declara as barracas e os barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, Estado do Ceará, como Patrimônio Cultural Brasileiro".

Posição: Transformada na [Lei Ordinária 15.092/2025](#).